



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 560-B, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. CAROLINE DE TONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:31 - Mesa

PL n.560/2022

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade pública nos Estados, Distrito Federal e Municípios deverá designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições definidas no art. 40 desta lei.

§ 1º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o caput, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

§ 2º A autoridade de monitoramento deverá elaborar e publicar, semestralmente, um relatório contendo todos os pedidos de acesso à

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227206481100>



* c d 2 2 7 2 0 6 4 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:31 - Mesa

PL n.560/2022

informação que tenham sido negados ou respondidos em atraso, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 3º A autoridade de monitoramento, ao tomar conhecimento da ocorrência de condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar nos termos do art. 32, dará ciência ao dirigente do órgão ou entidade pública ao qual estiver subordinado e ao órgão central do respectivo sistema de controle interno, em prazo não superior a quinze dias úteis, contados da data do conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece uma série de mecanismos e garantias para potencializar sua aplicação e possibilitar que as informações públicas sejam, de fato, fornecidas aos cidadãos. No entanto, um dos principais mecanismos da LAI para garantir o cumprimento de seus dispositivos - a designação de uma autoridade de monitoramento - é mandatória apenas para os órgãos e entidades da administração federal. Estados, Distrito Federal e Municípios podem criar mecanismos semelhantes em legislação própria, mas não precisam seguir os ditames da LAI no que tange à obrigatoriedade de designação da autoridade e aos deveres e às competências de monitoramento estabelecidas.

Diante do silêncio da LAI sobre o tema, a inclusão da imperatividade da designação da autoridade de monitoramento e a delimitação assertiva de seus deveres e competências contribuem para o aumento da efetividade da aplicação da Lei em estados e municípios. De acordo com especialistas na área e organizações da sociedade civil que promovem a pauta, os entes subnacionais ainda estão muito

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227206481100>



* c d 2 2 7 2 0 6 4 8 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

distantes do governo federal com relação à concretização do direito constitucional de acesso a informações públicas. Para se ter uma ideia, de cada cinco municípios brasileiros, apenas um regulamentou a lei. A omissão de respostas, infelizmente, ainda é a regra em muitos estados e municípios.

Dessa forma, é salutar que alguma autoridade com relevante poder decisório se torne responsável pelo cumprimento da LAI no dia a dia das organizações públicas e avalie periodicamente o adequado funcionamento das unidades responsáveis pela entrega da informação à sociedade. Em última instância, a autoridade atuaria como uma instância de supervisão e fiscalização, minimizando as chances de descaso e omissão da administração com os cidadãos - verdadeiros donos das informações públicas.

Aproveitamos o ensejo para congratular a organização Fiquem Sabendo¹ pela idealização e contribuição com a redação do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 22 de março de 2022.

Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP

1 <https://fiquemsabendo.com.br/>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227206481100>

Apresentação: 14/03/2022 10:31 - Mesa

PL n.560/2022

+ 5 0 2 2 7 2 0 6 6 8 1 1 0 0 +

Dep. Lucas Gonzalez - NOVO/MG
Dep. Marcel van Hattem - NOVO/RS
Dep. Paulo Ganime - NOVO/RJ
Dep. Dra. Soraya Manato - PTB/ES
Dep. Tiago Mitraud - NOVO/MG
Dep. Guiga Peixoto - PSC/SP
Dep. Rodrigo Agostinho - PSB/SP
Dep. Reginaldo Lopes - PT/MG
Dep. Silvia Cristina - PL/RO
Dep. Daniel Coelho - CIDADANIA/PE
Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF
Dep. General Peternelli - UNIÃO/SP
Dep. André de Paula - PSD/PE
Dep. Maria Rosas - REPUBLIC/SP
Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM
Dep. Norma Ayub - PP/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o resarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará

autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparéncia na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparéncia na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardoso
Celso Luiz Nunes Amorim
Antonio de Aguiar Patriota
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Gleisi Hoffmann
José Elito Carvalho Siqueira
Helena Chagas
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho
Maria do Rosário Nunes

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 560, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autores: Deputada ADRIANA VENTURA.

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 560/2022, apresentado pela Deputada Adriana Ventura, que modifica a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) para instituir a autoridade de monitoramento de informações no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Despacho da Mesa Diretora datado de 23 de Março de 2022 definiu que a proposição ora analisada fosse distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesse contexto, em 11 de maio de 2022, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) designou-me relator da matéria. Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223342411600>



* C D 2 2 3 3 4 2 4 1 1 6 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O principal mérito do projeto em análise é impulsionar a aplicação da Lei de Acesso à Informações Públicas (LAI) nos estados e municípios brasileiros. A estratégia central é replicar nos entes subnacionais mecanismos exitosos em prática no âmbito do Poder Executivo federal para aumentar a efetividade da lei e diminuir o número de omissões de resposta aos pedidos de acesso à informação.

Em que pese a LAI ter revolucionado a transparência pública no Brasil ao estabelecer obrigações de transparência aplicáveis a todos os órgãos e entidades públicas de todos os poderes e entes federativos, sua implementação em 10 anos de vigência ainda é bastante heterogênea no país. Há um abismo entre a aplicação da lei no governo federal e nos municípios brasileiros, especialmente os mais afastados das capitais.

Dados do IBGE¹ demonstram que apenas 45% dos municípios regulamentaram os dispositivos gerais trazidos pela LAI, o que denota total descaso com o direito do cidadão de obter informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades governamentais. A aplicação dos procedimentos de transparência passiva nos municípios que têm regulamentação, segundo estudo da CGU², tampouco é satisfatória. A nota média recebida pelos 2.328 municípios avaliados foi de míseros 3,45 - de um total de 10 possíveis.

No âmbito do Poder Executivo federal, por outro lado, o número de omissões de resposta dos órgãos vem caindo ano a ano, muito em virtude da prerrogativa dos cidadãos de apresentar reclamações às autoridades de monitoramento da lei designadas pelos órgãos e entidades. O gráfico a seguir, extraído do Painel da Lei de Acesso à Informação do governo federal, demonstra a evolução do número de omissões (percentual do total de pedidos) entre os anos de 2012 e 2020, evidenciando claro movimento de queda:

¹ IBGE - Perfil dos Municípios Brasileiros (MUNIC). Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/df/brasilia/pesquisa/1/74454?ano=2019>>. Acesso em 16 de maio de 2022.

² Escala Brasil Transparente (EBT). Disponível em <https://mbt.cgu.gov.br/publico/avaliacao/escala_brasil_transparente/200000001>. Acesso em 16 de maio de 2022.





Fonte: Painel Lei de Acesso à Informação <http://paineis.cgu.gov.br/lai/index.htm>, acessado em 16/05/2022.

De acordo com o art. 40 da LAI, atualmente aplicável apenas ao Poder Executivo federal, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as atribuições de i) assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação; ii) monitorar a implementação do disposto na lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento; iii) recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na lei; iv) orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na lei e seus regulamentos.

Além disso, o Decreto Nº7.724/2012, que regulamentou a LAI no Poder Executivo federal, estabeleceu, em seu artigo 22, que “no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223342411600>



* C D 2 2 3 3 4 2 4 1 6 0 *

Os referidos dispositivos contribuem, conforme demonstrado, para um número reduzido de omissões de resposta no Poder Executivo federal, além de fortalecer a governança dos órgãos e entidades federais visando ao cumprimento das obrigações da LAI.

A ideia do projeto ora em análise - extremamente meritória - é justamente trazer tais mecanismos e prerrogativas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma a fortalecer a transparência pública e proporcionar o efetivo direito de acesso à informação preconizado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 560/2022 na sua forma original.

Sala da Comissão, em _____ de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223342411600>



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

Apresentação: 21/06/2022 11:10 - CTASP
CVO 1 CTASP => PL 560/2022

CVO n.1

PROJETO DE LEI Nº 560 DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA
Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião Deliberativa Extraordinária deste Órgão Técnico, realizada hoje, após ter conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores sugeriu alterações na redação do Projeto de Lei sob minha relatoria, optei por acatá-las.

Durante a reunião, fiz a leitura das alterações sugeridas. Ademais, também houve aceitação das sugestões por parte da autora do Projeto, Deputada Adriana Ventura.

Ante o exposto, apresento esta Complementação de Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 560, de 2022, nos termos do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228034330400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
56ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 560, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a viger acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

"Art. 45-A.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....

§ 4º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas neste artigo:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo Único. As obrigações desta lei não se aplicam aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



* C D 2 2 8 0 3 4 3 3 0 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/06/2022 10:15 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 560/2022
PAR n.1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 560/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fred Costa, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Dra. Soraya Manato, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Jones Moura, Lucas Gonzalez, Marcon e Sanderson.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228827814600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2022**

Apresentação: 23/06/2022 10:15 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 560/2022
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a viger acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A.....
§1º.....
§2º.....
§3º.....

§ 4º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas neste artigo:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo Único. As obrigações desta lei não se aplicam aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223138577700>



* C D 2 2 3 1 3 8 5 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 560/2022, apresentado pelos Deputados Adriana Ventura, Lucas Gonzalez e Marcel Van Hattem, o qual altera a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), para estabelecer os deveres e competências da autoridade de monitoramento nos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Argumenta seu autor que diante do silêncio da LAI sobre o tema, a inclusão da imperatividade da designação da autoridade de monitoramento e a delimitação assertiva de seus deveres e competências contribuem para o aumento da efetividade da aplicação da Lei em estados e municípios. Aduz que

é salutar que alguma autoridade com relevante poder decisório se torne responsável pelo cumprimento da LAI no dia a dia das organizações públicas e avalie periodicamente o adequado funcionamento das unidades responsáveis pela entrega da informação à sociedade.



* C D 2 4 0 5 1 8 3 2 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/05/2024 15:44:54.667 - CCJC
 PRL 2 CCJC => PL 560/2022

PRL n.2

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria recebeu parecer pela aprovação com Substitutivo, cujo texto acrescenta ao Projeto a previsão de prazos para o cumprimento das novas disposições, nos seguintes termos:

“I – 180 (cento e oitenta) dias para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo Único. As obrigações desta lei não se aplicam aos Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.”

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário.

Na CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 560/2022 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a objetar. Não há vício de competência ou de iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

No que diz respeito à constitucionalidade material, constata-se conformidade aos princípios e regras da Constituição da República.

No que tange ao exame de juridicidade, nada há que desabone as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada no Substitutivo da CTASP, é preciso fazer uma observação. Certamente, a proposição (substitutivo) visa a acrescentar à proposta original o § 4º do art. 45-A, que contém prazos para o cumprimento das novas disposições, mantendo os §§ 1º, 2º e 3º constantes do Projeto. Seguramente, essa foi a intenção do Relator na CTASP ao utilizar linhas pontilhadas nos espaços correspondentes a tais parágrafos. Assim consideramos o Substitutivo da CTASP — com a manutenção dos três primeiros parágrafos do art. 45-A, trazidos pelo Projeto, acrescidos do § 4º, acrescentado pelo Substitutivo —, não obstante a notação utilizada não tenha sido a mais clara.

É certo também que todos os números escritos no § 4º acrescido pelo Substitutivo devem ser escritos apenas por extenso, conforme determina o art. 11, II, “f” da Lei Complementar n. 95/98. Tal correção pode ser feita na redação final.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 560/2022 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
 Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 06/12/2024 16:12:42.607 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 560/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 560, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 560/2022 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244222769000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 4 4 2 2 2 2 7 6 9 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO